

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Postura Municipal sobre Preservação das Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais	Data: 2010/01/10
---	---	---	------------------

Poder Regulamentar

As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição e da Lei, nomeadamente:

O poder regulamentar é uma expressão da autonomia local, que se traduz no direito e na capacidade efetiva de as autarquias locais regularem e gerirem nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das populações, os assuntos que lhe estão confiados (artigo 3.º – Carta Europeia).

O poder regulamentar está inserido na autonomia local, sendo a sua forma de «legislação», ou seja, de regular as questões da sua competência.

Os poderes normativo-regulamentares das autarquias locais não exigem uma lei prévia individualizada para cada caso. A lei determina, de forma global, a autonomia e o poder regulamentar das autarquias.

A autonomia regulamentar local exclui qualquer aprovação ou homologação superior dos regulamentos locais e impede a lei ou o regulamento de outra entidade de revogar ou substituir-se ao regulamento autárquico na regulação específica de questões de alçada local – sem prejuízo de os regulamentos locais cederem naturalmente perante a lei geral ou o regulamento.

Neste sentido translativo existe uma reserva de regulamento local. Trata-se ainda de uma expressão de autodeterminação das autarquias, ou seja, de capacidade para governar, sob sua responsabilidade, as questões da sua competência.

Competência Regulamentar

Nos termos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março, com a nova redação dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de junho, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara aprovar «Posturas e Regulamentos».

Ainda de acordo com os mencionados diplomas legais, as deliberações dos órgãos autárquicos destinadas a ter eficácia externa serão publicadas em Boletim ou Edital afixado durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada de deliberação.

Quando haja lugar à aplicação de coimas são aplicáveis às normas constantes do n.º 2 e 3 do artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro, quanto ao limite máximo da coima e prazo de *vacatio legis* não inferior a 15 dias – este prazo decorre entre a data da publicação e a data de entrada em vigor.

Norma jurídica de caráter geral e execução permanente, dimanada de autoridade administrativa sob matéria da sua competência, o regulamento pode revestir diferentes formas, nomeadamente a de Postura, a qual pode ser definida com regulamento elaborado pelas câmaras municipais em matéria de atribuições municipais, constituindo uma forma de regulamento autónomo.

Os regulamentos iniciam a sua vigência no dia neles estipulado ou, quando nada seja dito, cinco dias após a data da sua publicação, podendo cessar por caducidade, revogação e anulação contenciosa.

A anulação verificar-se-á sempre que o tribunal administrativo, sendo chamado a pronunciar-se, conclua pela sua ilegalidade.

Fundamentação do Regulamento

De acordo com o artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo, todo o projeto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, a qual se destina a facilitar o exercício de direito de audiência consignado no artigo 117.º do mesmo código.

Audiência dos Interessados

Nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do C.P.A. o órgão com competência regulamentar deverá ouvir nos termos a definir em legislação própria, as entidades representativas dos interesses afetados, caso existam.

E o n.º 2 do mesmo artigo 117.º obriga a que no preâmbulo do regulamento se faça menção das entidades ouvidas.

O procedimento administrativo conducente à aprovação de um regulamento converte-se, assim, em regra, num procedimento aberto a qualquer sujeito portador de interesses, assistindo-se, desta forma, a uma clara diminuição do cariz autoritário que tem sido apanágio da Administração.

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Postura Municipal sobre Preservação das Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais	Data: 2010/01/10
---	---	---	------------------

Discussão Pública do Projeto de Regulamento

Quando a natureza da matéria o permita o órgão competente deve, em regra, submeter à apreciação para recolha de sugestões, nos termos a definir em legislação própria, o projeto de regulamento, o qual será para o efeito publicado no jornal oficial da entidade em causa.

A discussão pública decorrerá durante 30 dias, contados a partir da data de publicação do projeto de regulamento.

No preâmbulo do regulamento far-se-á menção de que o respetivo projeto foi objeto de apreciação pública, quando tenha sido o caso.

Além da audiência dos interessados, em geral, através dos seus organismos representativos deverá promover-se uma mais ampla divulgação do projeto do regulamento, permitindo-se que todo e qualquer cidadão sobre o mesmo se possa prenunciar, exprimindo a sua opinião e formulando sugestões.

Regras sobre a Elaboração Técnica do Regulamento

O preâmbulo do regulamento deverá conter a menção de que o projeto do regulamento foi submetido a apreciação pública (artigo 118.º n.º 2 C.P.A.).

O preâmbulo do regulamento deverá conter a menção das entidades ouvidas (artigo 117.º n.º 2 C.P.A.).

Nos regulamentos far-se-á sempre menção especificada das normas revogadas.

Nota: A referência feita a legislação própria torna duvidosa a exequibilidade dos preceitos em referência, nada impedindo, no entanto, que se proceda à sua aplicação prática, nomeadamente através da aplicação do princípio constitucional da administração participada.

Preâmbulo

A C.R.P. consagra no seu capítulo II (Direitos e Deveres Sociais) – artigo 66.º (Ambiente e Qualidade de Vida) o direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

Este direito ao ambiente assim constitucionalmente consagrado comporta, por um lado, um direito negativo, que se traduz na abstenção de praticar ações conducentes a de uma maneira ou de outra provocarem desequilíbrios ambientais mais ou menos graves.

Por outro lado, pode-se dizer comportar um direito positivo, entendido este como obrigação que impende sobre o Estado de defender o ambiente e controlar pelos meios ao seu alcance as ações poluidoras.

A defesa do ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos, nomeadamente ao direito de propriedade entendendo-se hoje que a liberdade de construção «inerente ao direito de propriedade» deverá ser considerada como liberdade de construção potencial, apenas se podendo desenvolver no âmbito ou no quadro de normas jurídicas nas quais se incluem as normas de proteção do ambiente.

Mas a C.R.P. não só reconhece o direito ao ambiente como impõe a todos um dever de defesa do ambiente, o qual pode comportar dois aspetos: - obrigação de não atentar contra o ambiente e dever de impedir os atentados de terceira ao ambiente.

«O direito de impedir preventiva ou sucessivamente a degradação do ambiente é reconhecido a todos em conformidade com a natureza coletiva do bem constitucionalmente protegido».

Encarado como interesse difuso – refração em cada indivíduo de interesses unitários de comunidade global e considerada de forma complexa – em virtude do feixe de interesses que sobre ele convergem ou podem convergir.

A C.R.P. prevê, inclusivamente, no n.º 3 do seu artigo 52.º, a ação popular como meio de defesa do direito do ambiente.

O direito ao ambiente é assim configurado, a par de outros, como o direito à saúde e ao património, como um direito fundamental juridicamente acionável por todos, individual e coletivamente, recebendo assim uma proteção constitucional qualificada.

Podendo configurar-se como ação principal e instrumento de defesa preferencial relativamente a outros meios processuais, o direito da ação popular aqui mencionado não exclui a possibilidade de os cidadãos individual ou coletivamente poderem defender este seu interesse em fase pré-judicial, nomeadamente através do procedimento administrativo.

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Postura Municipal sobre Preservação das Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais	Data: 2010/01/10
---	---	---	------------------

A defesa do direito ao ambiente através da participação no procedimento administrativo pode evitar o risco de se ser colocado perante factos consumados pela demora do processo perante os tribunais.

A intervenção no procedimento administrativo permite aos cidadãos ou associações controlar a legalidade e oportunidade de medidas e decisões administrativas imediatas, intervir coletivamente em defesa de interesses difusos extensivos a um grande número de cidadãos (procedimento de massas); acompanhar o desenvolvimento e implementação de procedimentos administrativos complexos e gradativamente concretizáveis (procedimentos urbanísticos, planos de ordenamento do território, estudos de impacto ambiental).

Finalmente, diremos que uma política de ambiente bem conduzida deverá ser essencialmente preventiva e não repressiva, procurando evitar a poluição e perturbações ambientais na origem e não apenas combater a *posteriori* os seus efeitos.

Desta forma:

- Tendo consciência de que uma política de ambiente deverá ser essencialmente preventiva e não repressiva, procurando evitar a poluição e perturbações ambientais na origem e não apenas combater e prevenir os seus efeitos.
- Considerando que a destruição indiscriminada das diferentes espécies vegetais tem vindo a criar um significativo desequilíbrio ecológico deteriorando a qualidade de vida do nosso Planeta.
- Considerando o papel preponderante que as diferentes espécies vegetais desempenham na conservação dos equilíbrios fundamentais, impõe-se estabelecer normas de prevenção, controlo, proteção e fiscalização das espécies.
- Considerando que às autarquias locais, na persecução dos interesses próprios das populações, compete proceder à sua sensibilização e formação no sentido duma maior consciencialização da necessidade de proteção do ambiente e da reserva ecológica e agrícola nacionais, contribuindo assim para um maior equilíbrio do meio que nos cerca.

Propõe-se a aprovação pelo Executivo do presente articulado que constitui a Postura Municipal sobre Preservação de Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais.

Postura Municipal sobre Preservação das Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

A presente postura cobre toda a área do Município do Seixal.

Artigo 2.º

Constitui objeto da presente postura sensibilizar as populações e instituições para a necessidade de proteção do meio ambiente através da preservação das Espécies Arbóreas e Arbustivas e dos Espaços Verdes por elas constituídos.

Artigo 3.º

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Postura Municipal sobre Preservação das Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais	Data: 2010/01/10
---	---	---	------------------

São concedidas ajudas sob a forma de apoio técnico e cedências de materiais necessários às instalações e produção de plantas aromáticas e outras, nomeadamente quando o seu objetivo seja o recreio das populações ou a instalação de equipamentos sociais conexos.

Artigo 4.º

São beneficiárias das ajudas previstas no número anterior todas as que para isso se dirijam aos competentes serviços autárquicos e sendo possuidoras de um projeto de trabalho e se comprometam a cumpri-lo.

Artigo 5.º

Entre os beneficiários e a Autarquia será assinado um protocolo de colaboração do qual constará os direitos e deveres de ambas as partes.

CAPÍTULO II Da proteção das Espécies

Artigo 6.º

É proibido o corte, arranque, derrube ou desbaste das árvores, arbustos ou de outras plantas de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico.

Artigo 7.º

Para efeitos do número anterior entende-se por:

- a) Corte – qualquer ação ou ato de execução material por iniciativa do homem, com ou sem auxílio instrumental de equipamento ou maquinaria.
- b) Desbaste – qualquer corte que for executado durante a fase de crescimentos de povoamentos florestais.

Artigo 8.º

Os cortes, arranques e desbastes só serão permitidos quando visem o melhoramento ou o tratamento dos espécimes de forma a eliminar os doentes ou os que estejam a prejudicar os restantes.

Artigo 9.º

A realização de obras de construção, remodelação e, ou reconstrução para habitação, indústria e, ou comércio deverão ter em conta os terrenos circundantes em que existam espécies arbóreas que, pelo seu interesse botânico ou paisagístico, sejam dignas de proteção evitando-se sempre a sua destruição.

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Postura Municipal sobre Preservação das Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais	Data: 2010/01/10
---	---	---	------------------

CAPÍTULO III Das contraordenações

Artigo 10.º

Consideram-se contraordenações os comportamentos em violação do disposto na presente postura.

Artigo 11.º

Os funcionários e agentes que por qualquer meio tomem conhecimento da prática de qualquer das contraordenações previstas nesta postura deverão lavrar auto de notícia sobre a ocorrência.

Artigo 12.º

As contraordenações serão punidas com coimas sem prejuízo do pagamento de indemnização pelos danos causados.

Artigo 13.º

Sem prejuízo da aplicação de coimas determinadas em processo de contraordenações poderá o infrator ser obrigado à reposição da situação anterior à infração.

Artigo 14.º

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa e da situação económica do infrator.

Artigo 15.º

A gravidade da infração será determinada tendo em conta as espécies atingidas, nomeadamente, o seu porte e raridade.

Artigo 16.º

A negligência e a tentativa são igualmente puníveis.

Artigo 17.º

Só não haverá lugar à aplicação de coima quando atenta a pessoa do agente não lhe seja exigível conduta de acordo com o estipulado na presente postura.

Artigo 18.º

A infração ao disposto na presente postura constitui contraordenação punível de coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 por cada unidade ou espécie atingidas.

Artigo 19.º

Compete ao serviço de execuções fiscais o processamento das contraordenações e a aplicação das coimas previstas na presente postura.

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Postura Municipal sobre Preservação das Espécies Arbóreas, Arbustivas e Florestais	Data: 2010/01/10
---	---	---	------------------

Artigo 20.º

Na falta de pagamento dentro do prazo fixado será a cobrança efetuada nos termos do processo das execuções fiscais.

Artigo 21.º

O produto das coimas aplicadas reverterá para a Câmara Municipal como receita própria sendo aplicado na recuperação e proteção dos espaços verdes danificados.

Artigo 22.º

A presente postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Deliberado submeter a presente deliberação à aprovação da Assembleia Municipal.